

PROJETO DE LEI Nº 113 /2025

"Dispõe sobre a proibição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas no perímetro denominado Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, ressalvadas as hipóteses de atividades de transporte de passageiros e de carga e descarga, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica proibida, em qualquer dia e horário, a circulação de caminhões cuja capacidade de carga seja superior a 10 toneladas no perímetro designado como Centro Expandido da Cidade de Ibiúna.

Parágrafo único: Não se sujeita à esta vedação o trânsito dos veículos destinados ao transporte de passageiros e daqueles empregados em operações de carga e descarga, desde que cumpram as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As operações de carga e descarga no perímetro do Centro Expandido poderão ser realizadas de todos os dias, obedecendo aos seguintes intervalos:

I – De segunda a sábado: até as 9 (nove) horas e após as 18 (dezoito) horas;

II – Aos domingos, em qualquer horário.

Parágrafo único: Na hipótese de impossibilidade de execução das operações de carga e descarga nos horários previstos neste artigo, a empresa responsável deverá solicitar autorização, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao órgão competente, que fixará horário alternativo e o período máximo para a realização do serviço.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se como Centro Expandido da Cidade de Ibiúna a área compreendida pelas seguintes delimitações:

103

I – Avenida Perimetral Antônio Falci (início e fim do perímetro)

II – Avenida Vereador Benedito de Campos;

III – Rua Francisco de Barros;

IV – Rua Julio Gabriel Vieira;

V – Rua Dr. Henrique Foltz Hanser;

VI – Rua 24 de Março;

VII – Rua Mario Arizono;

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções decorrentes do seu descumprimento, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal, por intermédio da Divisão Municipal de Trânsito – DIMUTRAN.

Art. 5º. Para comprovação de que os veículos isentos se destinam à execução de operações de carga e descarga, a autoridade de trânsito poderá exigir a apresentação de documentação hábil a atestar a realização efetiva da atividade.

Art. 6º. O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e à aplicação de multas, conforme regulamentação a ser expedida pela Prefeitura de Ibiúna, a qual poderá, se necessário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


Art. 8º. No prazo de 60 (sessenta) dias, à contar da data da promulgação desta lei, o Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as medidas sancionatórias aos infratores.

Parágrafo único: No período compreendido entre a promulgação do presente diploma e a publicação do decreto regulamentador das sanções, caberá ao órgão de fiscalização de trânsito no município, efetuar atividades de orientação aos condutores.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.


VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a circulação de veículos de carga no Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, considerando as peculiaridades urbanas e a evolução do trânsito em nossa cidade. Muitas das ruas que compõem o perímetro restrito possuem dimensões extremamente reduzidas, tornando impraticável a circulação de caminhões de médio para grande porte. Essa limitação espacial não só prejudica a fluidez do trânsito, mas também aumenta o risco de incidentes, em que os veículos podem ficar presos por não conseguirem realizar as manobras necessárias, como por vezes vemos acontecer.

Ademais, o crescimento vertiginoso da frota veículos em relação ao número de habitantes, observado nos últimos anos, tem causado impactos significativos nas condições de circulação, contribuindo para congestionamentos. Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar medidas que garantam a segurança e a eficiência do tráfego no centro de Ibiúna.

Ressalto que o presente projeto de lei reconhece a relevância dos estabelecimentos comerciais localizados na área restrita, que frequentemente necessitam realizar atividades de carga e descarga. Para evitar que a restrição proposta venha a prejudicar o comércio e o funcionamento desses estabelecimentos, foram previstas alternativas que possibilitam a realização dessas operações em horários específicos. Assim, busca-se preservar a dinâmica econômica e operacional dos negócios, sem comprometer a segurança e a mobilidade urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 113 de 2025 de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 17 de junho de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 113 de 2025 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 18 de junho de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral